



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
19ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂM.CÍVEL)**

APELAÇÃO Nº 0051400-47.2020.8.19.0002

APELANTE: ÉRCOLES CAMPANATI DE OLIVEIRA

APELADO: JANE DOMINGUES CAMPANATI

RELATOR DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
DIVÓRCIO COM PLEITO CUMULADO DE TUTELA DE
EVIDÊNCIA E DE PARTILHA DE BENS. OMISSÃO. ANULAÇÃO
DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo réu **ÉRCOLES CAMPANATI DE OLIVEIRA** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, nos autos de ação de divórcio com pleito cumulado de tutela de evidência e de partilha de bens proposta por **JANE DOMINGUES CAMPANATI**, que julgou de forma procedente os pedidos autorais, declarando que todos os bens adquiridos na constância do casamento, com vigência pelo período de 01/01/1998 a 02/08/2020, permanecerão em condomínio na proporção de 50% para cada um dos ex-consortes, e condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a existência de vícios na sentença proferida e no curso do processo, notadamente quanto às alegações do apelante referentes à ausência de identificação dos bens partilháveis do ex-casal e de apreciação da impugnação do réu ao valor da causa, ensejando sua anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise dos autos, verifica-se que não foram identificados os bens partilháveis do ex-casal, tampouco foi apreciada a impugnação do réu referente ao valor da causa.

4. A apuração dos bens a serem partilhados decorre da própria partilha reconhecida em sentença, sendo incabível o proferimento de sentença sem que haja tal delimitação.

5. Não houve qualquer manifestação do juízo de origem a respeito da impugnação do réu ao valor da causa, havendo, portanto, omissão a ser sanada pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

6. Diante da anulação da sentença aqui decidida, eventual pronunciamento judicial de mérito pelo juízo *a quo* deverá ser precedido do recolhimento de custas pela parte autora, nos termos do Enunciado nº 27 do F.E.T.J, como constantes das decisões das fls. 111 e 258.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: “1. Incabível o proferimento de sentença de mérito reconhecendo a partilha de bens sem que estes tenham sido delimitados.”

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0051400-47.2020.8.19.0002, ACORDAM os Desembargadores da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO** e a ele **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Des. Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo réu ÉRCOLES CAMPANATI DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, nos autos de ação de divórcio com pleito cumulado de tutela de evidência e de partilha de bens proposta por JANE DOMINGUES CAMPANATI.

Em sua exordial, narra a parte autora, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o réu desde o ano de 1998, inicialmente sob a forma de união estável informal, período no qual nasceram dois filhos, em 2000 e 2002. Afirma que, posteriormente, em 23 de novembro de 2007, as partes formalizaram o casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, contudo, em virtude da inviabilidade da continuidade da convivência conjugal, atualmente se encontram separados de fato desde 2 de agosto de 2020, tendo o réu deixado o lar conjugal e atualmente residindo em imóvel alugado. Defende que tentou viabilizar a dissolução matrimonial de forma consensual, porém, diante da inércia do réu em formalizar um acordo definitivo, viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Alega que, durante a constância da vida conjugal, os cônjuges adquiriram diversos bens, incluindo imóveis, veículos, aplicações financeiras e participações

societárias em empresas. Ressalta, ademais, a existência de ativos financeiros em contas bancárias no Brasil e no exterior, especificamente nos bancos Wells Fargo, HSBC Bank (China) Company Limited, Banco Itaú, Banco Bradesco, Acreditar Securitizadora S/A e Máxima S/A Corretora de Câmbio. Todavia, afirma não possuir conhecimento dos valores exatos mantidos nessas instituições, pois o réu não forneceu os extratos bancários necessários à aferição da integralidade do patrimônio partilhável. Dessa forma, requer a concessão da gratuidade de justiça, sustentando não possuir rendimentos próprios, uma vez que sempre foi financeiramente dependente do réu, e, subsidiariamente, em caso de indeferimento, que seja facultado o pagamento das custas processuais ao final do processo; a decretação liminar do divórcio; a divisão do patrimônio adquirido na constância do casamento nos termos expostos; e a expedição de ofício às empresas com ativos financeiros do demandado, à Receita Federal e ao Banco do Brasil para a apuração das contas e aplicações financeiras em nome do Réu.

Em sua peça de bloqueio, alega a parte ré, em síntese, que a presente ação de divórcio litigioso foi proposta pela parte autora em decorrência de sua exclusiva vontade de dissolução do vínculo conjugal, não havendo consenso entre as partes quanto aos termos da separação e da partilha de bens. O réu sustenta que, ao contrário do afirmado na inicial, não se manteve inerte perante as tratativas extrajudiciais e que houve efetiva tentativa de composição amigável, sendo que, desde outubro de 2020, vem cumprindo voluntariamente com a obrigação alimentar ajustada informalmente entre as partes. Argumenta que a formalização do divórcio restou inviabilizada pela própria autora, que insistiu em conduzir unilateralmente as negociações, sem participação dos advogados do réu, e impôs a apresentação de documentos que, em sua maioria, já se encontravam sob a posse da própria autora ou dependiam de terceiros para sua obtenção, o que ocasionou a dilação temporal do processo. No tocante ao marco da separação de fato, impugna a data de 02 de agosto de 2020, sustentando que os elementos probatórios apresentados pela autora são insuficientes para demonstrar a efetiva ruptura do vínculo conjugal naquela data. Aduz que a separação apenas se consolidou em 15 de setembro de 2020, quando a autora adquiriu um novo número de telefone e encerrou a conta

conjunta de telefonia celular, ato que caracterizaria o rompimento do *affectio maritalis*. Aponta contradições nas alegações da autora quanto à convivência no mesmo imóvel após a data inicialmente indicada por ela como de separação, destacando que a permanência conjunta sob o mesmo teto e os registros de comunicação entre as partes evidenciam que a dissolução da vida conjugal não se operou de imediato. Quanto à partilha de bens, sustenta que a proposta apresentada pela autora é desproporcional e viola o princípio da igualdade na divisão do patrimônio, uma vez que a divisão sugerida implicaria na atribuição de aproximadamente 80% do acervo patrimonial à autora, restando ao réu apenas uma pequena fração dos bens comuns. Ressalta que diversos dos bens imóveis indicados na inicial não pertencem exclusivamente ao casal, mas foram adquiridos em condomínio com terceiros, circunstância que inviabiliza a partilha integral deles. Argumenta, ainda, que a avaliação dos bens não reflete seu valor real de mercado, sendo necessária a revisão da base de cálculo utilizada pela autora para evitar enriquecimento sem causa. Relativamente às quotas societárias, impugna a pretensão da autora de receber indenização correspondente a 50% da participação do réu em sociedades empresariais, alegando que as empresas mencionadas são sociedades de pessoas e que a fixação de indenização deve se dar mediante a apuração contábil do patrimônio líquido, excluindo-se eventuais ativos incorpóreos como clientela e fundo de comércio. Rechaça o valor arbitrado pela autora, de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sustentando que tal quantia não encontra qualquer respaldo na realidade econômico-financeira das empresas. Defende que a partilha das quotas deve observar os contratos sociais das respectivas sociedades e que a mera titularidade de participação societária não pode ser equiparada a um direito de crédito líquido e certo. Além disso, impugna o pedido de lucros cessantes formulado pela autora, sustentando a ausência de fundamento jurídico para tal pretensão, uma vez que não há ato ilícito praticado pelo réu que tenha ocasionado prejuízo patrimonial passível de indenização. Argumenta que, sendo as sociedades de pessoas, inexistente direito da autora à transferência de quotas, sendo cabível, apenas, eventual indenização a ser apurada nos moldes contábeis, sem qualquer base para um pedido de compensação por lucros não recebidos. Requer, ainda, a inclusão na partilha da

dívida de R\$ 903.000,00 (novecentos e três mil reais), contraída em benefício da família durante a constância do casamento, aduzindo que as obrigações adquiridas para fins de manutenção do núcleo familiar devem integrar o acervo patrimonial partilhável. Por fim, impugna o valor atribuído à causa, reputando-o exorbitante e fixado de forma arbitrária, sem correspondência com o efetivo conteúdo econômico do litígio. Afirma que a quantia de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) indicada na inicial não encontra respaldo nos valores reais dos bens e sociedades envolvidas, requerendo sua adequação.

Sentença de mérito proferida nas fls. 828/830, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

“(…) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em partilha, declarar que todos os bens adquiridos na constância do casamento, com vigência pelo período de 01/01/1998 a 02/08/2020, permanecerão em condomínio na proporção de 50% para cada um dos ex-consortes.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, apresentem as partes o rol de bens ativos e comuns, facultando-os a formularem pedido de quinhão, nos termos do art. 647 do CPC e, não havendo divisão cômoda, observar-se-á o disposto no art. 2019 do Código Civil, por analogia.”

Apelação interposta pela parte ré, nas fls. 892/907, alegando, em síntese, que a sentença proferida pelo juízo *a quo* é nula, uma vez que incorreu em *error in procedendo* e *error in iudicando*, notadamente ao deixar de identificar e avaliar os bens e dívidas do casal, culminando em uma decisão genérica e

desprovida de fundamentação específica. Sustenta que a sentença impôs um condomínio forçado sobre os bens sem que houvesse pedido nesse sentido por nenhuma das partes, o que, além de não solucionar a lide, prolonga o litígio e impõe novos ônus processuais desnecessários aos ex-cônjuges. Argumenta que a decisão recorrida violou o devido processo legal ao ser proferida sem a devida intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais. Afirma que a magistrada ignorou a impugnação ao valor da causa apresentada na contestação, o que compromete a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, estipulado em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), sem que tenha sido apurado o real benefício econômico obtido pelas partes. Sustenta, ainda, que a sentença foi proferida sem a adequada individualização dos bens partilháveis, sem a avaliação patrimonial e sem qualquer análise das dívidas do casal, o que inviabiliza o efetivo registro da partilha no cartório de imóveis e impede a justa divisão dos ativos e passivos. Defende que a ausência de deliberação sobre a apuração dos haveres das empresas nas quais o apelante era sócio compromete a equidade da partilha, tendo a magistrada se limitado a indeferir a realização de perícia nos autos sem apresentar justificativa idônea para tanto. Por fim, requer a anulação da sentença para que o juízo de origem cumpra os atos essenciais à partilha, incluindo a identificação, avaliação e divisão dos bens e passivos, observando as questões suscitadas pelas partes, e, subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão, pleiteia a revisão da fixação dos honorários advocatícios para que sejam estipulados por equidade, tendo em vista a ausência de base concreta para a fixação do percentual sobre o valor da causa.

Contrarrrazões da parte autora, nas fls. 929/955, requerendo o desprovimento do recurso da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da análise dos autos, reputo que o juízo *a quo* apreciou de forma prematura a lide, posto que não foram identificados os bens partilháveis do ex-casal, tampouco foi apreciada a impugnação do réu referente ao valor da causa, devendo a sentença proferida ser anulada, retornando-se os presentes autos à origem.

Na decisão das fls. 507/508, o juízo de origem consigna que “*antes de se buscar o rol de bens passíveis de partilha, necessário se faz conhecer e delimitar o início e o fim da relação de bens, fixando-o como o ponto controvertido para instrução processual*”, além de determinar que as partes digam “*quais as provas pretendem produzir*”. Posteriormente, na decisão da fl. 763, a magistrada aponta “*que somente depois da delimitação do termo inicial e final da relação de bens, seria possível prosseguir com a inventariança e partilha*”, e então, na decisão da fl. 812, de maneira contraditória, indeferiu o pedido de prova pericial feito pelo réu para a avaliação do valor de mercado das cotas sociais das empresas em que é sócio, sob o fundamento de que seria necessário aguardar a apuração de haveres que já tramita em lide própria. Por fim, no *decisum* das fls. 828/830, reconheceu-se o período de vigência da relação de bens, com início em 01/01/1998 e término em 02/08/2020, sem que os bens que compõem o acervo da partilha tenham sido delimitados.

Ao contrário do que dispôs o juízo *a quo*, não há qualquer óbice à apuração dos bens que integram a aludida partilha, visto que se trata de medida decorrente da própria partilha reconhecida em sentença.

Com o indeferimento da perícia requerida pelo réu e a inexistência de qualquer levantamento acerca dos bens em comum, não houve delimitação do acervo a ser partilhado entre as partes.

Cabe ressaltar que eventuais óbices quanto à apuração dos bens que compõem a partilha devem ser enfrentadas durante o curso da fase de cognição dos autos, sendo incabível o proferimento de sentença sem que haja tal delimitação.

Assim, a sentença se mostra prematura ao julgar a lide sem que a questão esteja definida nos autos.

A autorização de pagamento das despesas processuais ao final do processo não importa aqui no reconhecimento da miserabilidade econômica, mas sim em medida que pode evitar eventual desequilíbrio orçamentário às finanças do Agravante, levando em conta suas condições pessoais, além de garantir o amplo acesso ao Judiciário, em prestígio às regras contidas nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Contudo, o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, este deverá se dar antes da sentença, nos termos do Enunciado nº 27 do F.E.T.J, *in verbis*:

“Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.”

Quanto à ausência de apreciação da impugnação ao valor da causa alegada pelo apelante, reputo que, de fato, não houve qualquer manifestação do juízo de origem a respeito da questão, assistindo razão ao apelante.

No *decisum* de fls. 365/368, proferido pelo então magistrado Dr. Jean Albert de Souza Saadi, foi consignado que a impugnação ao valor da causa seria abordada em “*em momento futuro, após a efetivação das providências ora determinadas e atribuição de valor ao monte partilhável*”, contudo, a questão permaneceu sem apreciação, além de sequer ter sido apurado o acervo de bens a ser partilhado. Assim, resta inequívoca a ocorrência da omissão arguida pelo apelante, a ser sanada pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ademais, quanto à alegação de ausência do recolhimento das custas processuais por parte da autora antes da prolação da sentença de mérito, verifica-se que, na decisão da fl. 111, foi deferido à autora o recolhimento de custas ao final, antes de ser prolatada a sentença de mérito, o que foi ratificado no *decisum* da fl. 258. Entretanto, nas fls. 828/830, foi proferida sentença em que se apreciou de forma conjunta os Embargos de Declaração opostos pelo réu (fls. 821/823) e o mérito, sem que a parte autora tivesse juntado aos autos qualquer comprovante referente ao recolhimento das custas. Assim, diante da anulação da sentença aqui decidida, eventual pronunciamento judicial de mérito pelo juízo *a quo* deverá ser precedido do recolhimento de custas pela parte autora.

Desta feita, a sentença recorrida merece ser anulada, retornando-se os autos ao juízo de origem, nos termos aqui expostos.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento.

Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos.

(AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda a identificação dos bens do casal a serem objeto da partilha e a apreciação da impugnação do réu ao valor da causa.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

RELATOR